



Número: **0801236-37.2021.8.10.0139**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **1ª Vara de Vargem Grande**

Última distribuição : **03/09/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Ausência de Legitimidade para propositura de Ação Civil Pública**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público do Estado do Maranhão (AUTOR)	
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE/MA (REU)	
GERMANO DE OLIVEIRA BARROS (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
52094 313	03/09/2021 14:34	Petição Inicial	Petição Inicial

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE VARGEM GRANDE/MA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO MARANHÃO** vem, perante Vossa Excelência, através do Promotor de Justiça subscrito, em pleno exercício de suas atribuições e funções constitucionais e legais, tomando por base os documentos que acompanham a inicial, com guarida no disposto na Constituição Federal e na Legislação Federal (CF, artigos 127 e 129, incisos II e III; Lei Federal n.º 8.625/93, no artigo 25, inciso IV; Lei Federal n.º 7.347/85 , artigos 1.º, 3º, 5º e 11), ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Com pedido de liminar

em desfavor da **CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE/MA**, órgão público independente, com personalidade jurídica, com sede própria localizada na Rua do Norte, nº 140, Centro, Vargem Grande/MA, CNPJ -06.659.080/0001-78, a qual deverá ser citada na pessoa de seu representante legal, o Presidente da Câmara, o senhor **GERMANO DE OLIVEIRA BARROS**, em razão dos fatos e fundamentos a seguir articulados:

DOS FATOS

Chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça a informação da realização de eleições na Câmara de Vereadores de Vargem Grande/MA, onde tal pleito objetiva a antecipação das eleições da mesa diretora desta casa legislativa.

De acordo com as informações, apesar da atual mesa ter tomado posse em janeiro do corrente ano, o presidente da câmara propôs, por meio de “Emenda à Lei Orgânica do Município”, a alteração da eleição da mesa desta casa.

Na realidade, tal proposição consiste em assegurar a possibilidade de reeleição da mesa diretora, para que seus membros possam pleitear nova investida ao mesmo “cargo”, e, após isso, antecipar a reeleição, outrora prevista para o segundo biênio da atual legislatura.

Desta forma ocorreu, sendo apresentado pelo presidente da Câmara Municipal um Projeto de Emenda à Lei Orgânica desta urbe, datado de 04 de agosto de 2021, conforme



documento anexo.

A proposta supracitada, e aqui combatida, modifica a Lei Orgânica da Cidade de Vargem Grande/MA, validando a possibilidade de reeleição dos membros da mesa diretora, para os mesmos cargos, o que é expressamente proibido no art. 26 da referida lei.

Não parando por aí, a proposta de emenda apresentada também trata da antecipação da eleição da mesa diretora, prevista para ocorrer no segundo biênio (3º ano) da atual legislatura, ou seja, prevista para ocorrer em janeiro de 2023, conforme o § 5º, do art. 25 do mesmo dispositivo.

Frise-se que a eleição, se aprovada a alterações, será antecipada em 1 (um) ano e 05 (cinco) meses, pois a atual mesa acabou de assumir suas funções, sendo esta eleita e tomado posse em janeiro do corrente ano, se reeleita, garantirá a permanência nos atuais cargos até o fim do segundo biênio.

Justifica, conforme os documentos anexados, que a iniciativa é uma tendência das Câmaras Municipais pelo Brasil, que optam por antecipar as eleições da mesa diretora como forma a melhor planejar a administração do Poder Executivo para o segundo biênio da legislatura.

Por essa razão, em 12 de agosto de 2021, o Ministério Público oficiou ao presidente da casa legislativa, ofício OFC-PJVAG-1342021 (anexo), indagando a respeito, requerendo o envio de documentação e justificativa referente a esta antecipação, de forma a assegurar o atendimento aos princípios da Lei 8.429/92.

Como resposta ao ofício desta promotoria, o Sr. Germano sustentou que em hipótese alguma a proposta de Emenda à Lei Orgânica local, modificando os critérios de eleição da mesa diretora da Câmara de Vereadores, viola os princípios da Lei 8.429/92, ou qualquer outro dispositivo Legal. Reitera que o projeto é revestido de constitucionalidade e legalidade, resultado da autonomia dos poderes e dos entes federativos.

Por fim, ainda em sua resposta, o Sr. Germano sugere diversos dispositivo que, supostamente serviriam como base de sustentação para a decisão da casa, principalmente quanto a possibilidade de reeleição.

Pelo exposto acima, vem à presença desse Juízo pugnar para que a Câmara Municipal de Vargem Grande/MA seja obrigada a anular as sessões que anteciparam as eleições da mesa diretora daquela casa.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA LIDE

DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

A Constituição da República dispõe, em seu art. 127, que: "**O Ministério Público é**



instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", e no art.129, III, dispõe que compete ao Ministério Público: "promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos".

No mesmo sentido do texto constitucional, há o art.25, IV, 'a', da Lei nº. 8.625/93 e o art. 26, V, da LC Estadual nº. 13/91.

Em face dos fundamentos legais apresentados, o Ministério Público tem total legitimidade para figurar no polo ativo da presente ação.

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE/MA

A lei orgânica de um município é uma norma que regula a vida política naquela cidade, pois trata-se de uma importante ferramenta para garantir que o poder público assuma suas obrigações quanto aos interesses locais, sempre em favor da população, respeitando a Constituição Federal bem como a constituição do Estado, do qual o município é membro.

A Constituição Federal, em seu art. 29, estabelece que "o município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição do respectivo Estado...". Esse trecho destaca os requisitos formais para a aprovação da lei orgânica, bem como os requisitos da lei que buscar modificá-la.

Já a Lei Orgânica de Vargem Grande/MA, em seu art. 17, descreve a responsabilidade da atuação legislativa local, bem como a definição da extensão desta atuação, definindo-se como legislatura:

*Art. 17º - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.
Parágrafo Único. Cada legislatura terá a duração de (04) quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.*

No mesmo dispositivo, são elencadas as definições para a composição e eleição da mesa diretora da casa, responsável pela direção dos trabalhos bem como da administração da câmara de vereadores.



Tais regras estão elencadas no art. 25 da referida lei:

Art. 25º - A câmara municipal reunir-se-á em sessões preparatórias, para posse de seus membros e eleição da mesa.

...

§ 3º - Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da câmara municipal, elegerão os componentes da mesa, que serão automaticamente empossados.

...

§ 5º - A eleição da mesa da câmara, para o segundo biênio far-se-á no dia 1º de janeiro do terceiro ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Como se vê, a Lei Orgânica do Município define, de forma clara, a oportunidade em que deve ser definida/eleita a mesa diretora, sendo na primeira sessão, da primeira legislatura, ou seja, do primeiro biênio, membros que serão automaticamente empossados nas suas funções.

Já a reeleição da mesa, esta deve ocorrer na primeira sessão do terceiro ano, ou seja, a primeira sessão do segundo biênio, sendo automaticamente empossados aqueles que eleitos foram.

Ocorre que, o art. 26 desta mesma lei, apresenta a regra que, não respeitando o princípio da moralidade, a casa busca modificar, conforme projeto de emenda apresentado pelo presidente da câmara, já votado pelos vereadores.

No texto da lei, também de forma clara, é expressa a proibição de reeleição, aos mesmos cargos, da mesa diretora. Ou seja, a recondução à mesa é possível, porém deve se dar em cargo distinto. Vejamos:

Art. 26º - O mandato da mesa será de (02) dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Conforme preconiza o Texto Maior, em seu art. 37, *caput*, a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, **MORALIDADE**, **PUBLICIDADE** e eficiência.

Cuida-se de princípios que visam, sobretudo, a reafirmar a natureza democrática da República brasileira, buscando evitar que interesses particulares, sobretudo daqueles que se encontram no poder, sobreponham-se à supremacia do interesse público.

Celso Antônio Bandeira de Mello (2009, p. 949) compreende o princípio como centro



irradiador, que integra e repercute em diversas normas, imbuídas do conteúdo e do fundamento contido no princípio. E de tal sorte, que seu descumprimento é muito mais do que o descumprimento de uma norma, pois implica na violação do espírito, do conteúdo, do aspecto mandamental, da própria harmonia de um sistema.

Denise Hauser (1999) apresenta interessante conceito sobre a interligação do sistema constitucional, com o Direito Administrativo, afirmando que funciona como uma “*rede hierarquizada de princípios, regras e valores, que exige não mais o mero respeito à legalidade estrita, mas vincula a interpretação de todos os atos administrativos ao respeito destes princípios... A função administrativa encontra-se subordinada e deve-se pautar às finalidades dos princípios constitucionais, vez que estes não figuram como enunciados meramente retóricos e distantes da realidade, mas possuem plena juridicidade*”.

Instado a se manifestar, o Presidente da Câmara argumentou no sentido de que a recondução da mesa não seria vedada pelo ordenamento brasileiro, reiterando, exaustivamente, que a reeleição é permitida.

Ora, em nenhum momento este signatário sustentou que a reeleição da mesa da câmara seria proibida, entretanto, excelência, nos chama atenção a tentativa de modificação da Lei Orgânica para autorizar a recondução aos mesmos cargos, e, não parando por aí, **a desnecessária, descabida e imoral antecipação desta eleição.**

Conforme consta no projeto de emenda aprovado pela Câmara de Vereadores de Vargem Grande/MA, a eleição será antecipada em aproximadamente 01 (um) ano e 05 (cinco) meses, ou seja, a mesma mesa, se reeleita, permanecerá nos cargos durante todos os 04 (quatro) anos de legislatura, impossibilitando a alternância de função.

Quanto ao acima exposto, o Presidente da Câmara, conforme documentos devidamente anexados, justifica que “Tal iniciativa segue a atual tendência das Câmaras Municipais pelo Brasil, que optam por antecipar as eleições da mesa diretora como forma de melhor planejar a administração do ‘PODER EXECUTIVO’ para o segundo biênio da legislatura.

De fato excelência, a chamada “tendência” de antecipação das eleições da mesa diretora das Câmaras Municipais, informada pelo Sr. Germano, existe, porém, esta tendência não deve ser vista como concretização desta antecipação, mas sim como uma “vontade” da mesa em, se reeleita, garantir a continuidade no poder por mais dois anos, antecipando o cenário.

Como exemplo, podemos citar a recente decisão do Tribunal de Justiça da Paraíba, quando, na ação popular (66) 0800301-96.2021.8.15.2021.

A decisão de 1º grau no processo supracitado, suspendeu imediatamente os efeitos da eleição da mesa diretora da Câmara de Vereadores do Município de João Pessoa, que antecipou



o pleito para 1º de janeiro do corrente ano, porém, o regimento interno daquela casa previa que tal eleição deveria ocorrer somente na última sessão do primeiro biênio.

Como fundamentação, a Juíza Dra. Flávia Costa Lins Cavalcanti, suspendeu os efeitos da antecipação, ante tamanha ilegalidade e imoralidade daquele ato.

Ora excelência, quanta semelhança!

Resplandece aos nossos olhos a ilegalidade e a falta de respeito ao princípio da moralidade, a antecipação da eleição da mesa diretora da Câmara de Vereadores de Vargem Grande/MA, trazendo para os dias atuais uma eleição que deveria ocorrer somente na primeira sessão do segundo biênio de legislatura, ou seja, somente em janeiro de 2023.

Obscura e um tanto que sem lógica a justificativa do presidente da casa, quando afirma que este adiamento das eleições se trataria de uma tendência nacional, com o objetivo de melhor planejar a administração do Poder Executivo. Fica até uma pergunta no ar: que tipo de atrapalho a eleição da mesa da câmara local traria ao poder executivo, caso ela ocorresse respeitando aquilo que determina a Lei Orgânica desta cidade?

Vejo que a melhor resposta seria: “Nenhum problema!”.

Frise-se que, além do desrespeito ao princípio constitucional da moralidade, outro princípio claramente afrontado foi o da PUBLICIDADE.

Quanto a este, a própria Lei Orgânica sustenta:

Art. 23º - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrario, de (2;/3) dois terços dos vereadores, adotada em razão do motivo relevante.

Como sabemos, sem o respeito da publicidade dos atos públicos, o poder público descamba para o descontrole e arbítrio. Pois bem, percebe-se que em momento algum a população teve acesso ao plenário, para acompanhamento da sessão. Que em momento algum, a população foi informada para fazer-se presente e opinar tamanha modificação do regimento local.

Nesse contexto, diante dos documentos que munem essa exordial, dando conta da manobra para adiamento das eleições da mesa da câmara, estas previstas para o segundo biênio da legislatura, desrespeitando o princípio da legalidade, moralidade e publicidade, o Ministério Público requer seja a Câmara Municipal de Vargem Grande anule os efeitos das sessões que concretizaram tal antecipação.

DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA



A tutela provisória de urgência, na esteira do que preceitua o Novo Código de Processo Civil, pode assumir natureza satisfativa (antecipação de tutela) ou instrumental (cautelar).

Acrescente-se, outrossim, que a tutela provisória pode ostentar caráter de evidência, quando não exige perigo de dano. Ambas as formas (urgência e evidência) visam à prestação jurisdicional adequada, isto é, rápida, célere e, além disso, eficaz.

No presente caso, é imperioso que, de imediato, seja concedida tutela provisória de urgência para que a Câmara municipal anule os efeitos das sessões que decidiram por tal antecipação.

O perigo da demora, no presente caso, consubstancia-se no risco da iminente eleição e posse (antecipada) dos membros da mesa que, modificando a Lei Orgânica, podem garantir, de forma antecipada, a reeleição para os mesmos cargos da mesa diretora da câmara.

Em suma, a probabilidade do direito e o perigo de dano estão demonstrados no caso concreto, conforme exigido pelo NCPC.

Quanto ao regramento atual da matéria, calha dizer: o art. 297 do NCPC preceitua que O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Outrossim, o art. 300 do mesmo diploma estatui que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. E o §2º do referido dispositivo preconiza que a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

Ante o exposto, requer o Ministério Público, a título de tutela provisória de urgência:

Que a Câmara Municipal seja compelida a anular os efeitos das sessões que anteciparam a eleição da mesa diretora daquela casa;

Caso tenham tomado posse, se reeleitos, a suspensão dos efeitos da “reeleição” da atual mesa diretora da Câmara Municipal de Vargem Grande/MA.

DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS



Ante o exposto, requer o Ministério Público, para além daquilo que já foi pleiteado em sede de liminar:

- a) Seja a presente distribuída e autuada com a documentação anexa, como ação civil pública;
- b) Sejam deferidos os pleitos requeridos em sede de tutela provisória, na forma sobredita;
- c) A intimação do Município para, caso queira, atuar no feito;
- d) Proceda o Juízo à distribuição dinâmica do ônus da prova, pelos motivos já expostos, na forma do art.357 c/c art.373, §1º, ambos da Lei n. 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), c/c art.6º, inciso VIII, da Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), conforme permissivo legal que fomenta o microsistema de direito coletivo, qual seja, o art.21 da Lei n. 7.347/1985 (Lei de Ação Civil Pública);
- e) Em não havendo conciliação, seja o réu citado para apresentar contestação, sob pena de revelia;
- f) Sejam confirmadas as medidas concedidas provisoriamente;
- g) Dispensar o Ministério Público do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, na forma do art.18 da Lei n. 7347/1985)
- h) Intimar pessoalmente com entrega dos autos o membro do Ministério Público, de todos os atos processuais, respeitando a contagem do prazo em dobro para todas as manifestações ministeriais e em dias úteis, nos termos do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).
- i) Cravar na capa destes autos o emblema de prioridade de tramitação, fazendo-se adequada hermenêutica do Texto Supremo, no tocante ao interesse social em jogo na presente demanda, notadamente a proteção ao patrimônio público, inclusive com fulcro no art. 12, §2º, VII, do Novo Código de Processo Civil (primeira parte).

Protesta, por fim, provar o alegado por todos os meios de prova em Direito permitidos, especialmente prova documental e testemunhal, além de outras que vierem a ser encaminhadas ao Ministério Público no curso da instrução, bem como inspeção judicial.

Vargem Grande/MA, 03 de setembro de 2021.



André Charles A. Martins Oliveira

Promotor de Justiça

